

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2011

Apensado: PLP nº 348/2017

Altera o art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2011, de autoria do Deputado Jefferson Campos, altera o artigo 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) para prever a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de competência dos estados e do Distrito Federal, e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, de competência dos municípios e do Distrito Federal, nas hipóteses de caso fortuito e força maior, bem como, relativamente ao primeiro dos tributos antes mencionados, na ocorrência de privação da propriedade por furto ou roubo.

Segundo o autor, o IPTU e o IPVA são normalmente pagos no início do ano. No entanto, é cada vez mais comum a ocorrência de fenômenos da natureza, tais como enchentes e alagamentos, e de furtos e roubos de veículos, o que priva os contribuintes da propriedade dos seus bens. Para haver mais justiça, foi apresentado esse projeto de lei complementar.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 348, de 2017, o qual isenta do IPTU os imóveis atingidos por enchente, alagamento, transbordamento ou por qualquer evento natural urbano do gênero.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a proposição será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem assim atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da

majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2011, ao alterar o Código Tributário Nacional, permitindo que haja restituição do IPVA e do IPTU em caso fortuito ou de força maior, não gera renúncia fiscal, não havendo implicação financeira ou orçamentária nas contas da União, até mesmo por se tratar de impostos estaduais e municipais, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

O mesmo entendimento aplica-se ao Projeto de Lei Complementar nº 348, de 2017.

Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente às proposições. Consideramos que o contribuinte do IPTU e do IPVA, privado de sua propriedade, em razão de caso fortuito ou de força maior, não pode ser apenado com o pagamento de impostos sobre tais propriedades, o que justifica a repetição do indébito tributário.

A fim de compatibilizar as duas proposições, estamos apresentando o Substitutivo em anexo.

Diante do exposto, votamos pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2011, e do Projeto de Lei Complementar nº 348, de 2017, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** das duas proposições na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2011, E 348, DE 2017

Altera o art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário Nacional, que passa a prever a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU nas hipóteses de caso fortuito e força maior, bem como, relativamente ao primeiro dos tributos antes mencionados, na ocorrência de privação da propriedade por furto ou roubo.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

.....
IV – perda total ou parcial da propriedade em razão de caso fortuito ou força maior, a exemplo de enchente, alagamento ou transbordamento, na hipótese dos impostos de que tratam os arts. 155, III, e 156, I, da Constituição Federal;

V – privação da propriedade por furto ou roubo de veículos automotores, na hipótese do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator